MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº057/2022-EXEC, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, o incluso **Projeto de Lei nº 057/2022-EXEC**, que **REGULAMENTA AS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.069/1990**.

A importância dos conselhos tutelares é indiscutível para a defesa dos direitos da infância e para o combate e prevenção aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente contém regulamentação sobre os direitos dos jovens e sua proteção, incluindo normas sobre os conselhos tutelares.

Por essa razão, propomos as mudanças na legislação contidas nesta proposição, como contribuição para o aperfeiçoamento do sistema normativo vigente e para o fortalecimento do conselho tutelar no Município.

Na certeza da apreciação e aprovação do referido projeto, agradecemos antecipadamente aos Ilustres Vereadores, com as considerações de estilo.

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

LINDBERGH MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROTOCOLO Nº 18/9/2022
27/09/2022
CHEFE DE SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 057/2022-EXEC, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.069/1990.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARA, faço saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação correlata.

Art. 2º. O Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local, é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores do Município através de voto facultativo e secreto para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo Único. O processo de escolha dos membros ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, tomando posse os eleitos no dia 10 de janeiro do ano seguinte ao processo de eleição.

Art. 3º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I. Reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidão de antecedentes criminais e de antecedentes da Justiça Federal;

II. Idade superior a vinte e um anos;

III. Residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos, com comprovação documental;

IV. Ser aprovado na prova de suficiência versando sobre as normas, guias e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V. Certificar conclusão do nível médio.

Art. 4º. Os membros eleitos para o Conselho Tutelar, por esta só qualidade, não pertencerão aos quadros dos servidores do Município de Jijoca de Jericoacoara, sendo-

lhes assegurado, enquanto no serviço de suas funções:

I. Remuneração mensal de R$2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), o que equivale a 2 (dois) salários-mínimos vigentes;

II. Cobertura previdenciária;

III. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV. Licença-maternidade;

V. Licença-paternidade;

VI. Gratificação natalina;

VII. Concessão de diária sempre que se deslocar do Município a serviço, na forma definida em legislação própria.

Art. 5º. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 6º. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar seguirá as regras estabelecidas na presente Lei e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir Resolução regulamentando o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como designar uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, para acompanhar, organizar, registrar as candidaturas, fixar normas de propaganda, determinar prazos para impugnação de candidatos e para recursos, elaborar a cédula eleitoral e executar outras atribuições definidas pelo Colegiado.

Art. 8º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamar o resultada da eleição, relacionar os Conselheiros Tutelares eleitos e dar-lhes posse conjuntamente com o Prefeito Municipal.

Art. 9º. Os candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares, observando-se o número de vagas, e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

Art. 10. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Estado do Ceará, sua afixação em locais públicos, chamadas em rádios, publicação em jornais locais e outros meios de divulgação, de modo a atingir o maior número de interessados possível.

Parágrafo Único. No edital de convocação se fará constar, no mínimo, os requisitos legais à candidatura, a relação dos documentos a serem apresentados pelos candidatos, as regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

Art. 11. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 12. Em caso de vacância ou afastamento de Conselheiro titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente, observando a ordem de votação, para o preenchimento da vaga.

Art. 13. O Conselheiro suplente convocado fará jus à remuneração proporcional aos dias de efetiva atuação no órgão, sem prejuízo da remuneração do titular quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

Art. 14. No caso de ausência de Conselheiros suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na comarca.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 16. São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
VII. Expedir notificações;
VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
IX. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
XI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
XII. Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
XIII. Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
XIV. Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
XV. Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
XVI. Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
XVII. Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
XVIII. Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber

comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
XIX. Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
XX. Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 17. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO V
DA PERDA DO MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 18. A perda do mandato do Conselheiro Tutelar será decidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I. For condenado em sentença penal transitada em julgado;
II. Proceder de modo incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar;
III. Não comparecer injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no mesmo ano;
IV. Deixar de residir no Município.

Art. 19. O procedimento a ser instaurado deverá ser tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em reunião especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 8 (oito) horas diárias, devendo o Colegiado disciplinar as escalas de sobreaviso.

Art. 21. Os conselheiros tutelares, logo após empossados, deverão realizar capacitação, como forma de prepará-los para realizar suas atividades com mais autonomia e independência.

Art. 22. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, a quem compete providenciar todas as condições necessárias ao seu efetivo funcionamento, dentre elas:

I. Despesas de custeio com mobiliário, água, luz, telefone, internet, computadores, crachás de identificação e outros;

II. Despesas com a formação dos membros do Conselho Tutelar;

III. Despesas com a aquisição e/ou locação de um espaço adequado para servir de sede do Conselho Tutelar, bem como com sua manutenção;

IV. Despesas com transporte adequado e permanente para uso exclusivo na execução das ações de competência do Conselho Tutelar, inclusive quanto à sua manutenção.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria, exercício de 2022, complementadas se necessário.

Art. 24. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, em 26 de setembro de 2022.

LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal